



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 277/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 242/2015, que “Extingue o Processo de Seleção Interna – PSI, altera a redação e revoga dispositivos da Lei nº 2.449, de 28 de abril de 2010, que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia, e dá outras providências .”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 25 / 11 / 2015
Horas 15h 38:
Por Auxiliadora

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 242/2015

Extingue o Processo de Seleção Interna - PSI, altera a redação e revoga dispositivos da Lei nº 2.449, de 28 de abril de 2010, que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei nº 2.449, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. As vagas do Curso de Formação de Sargentos PM/BM serão preenchidas exclusivamente pelo critério de antiguidade para os cargos existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”.

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 3º, da Lei nº 2.449, de 2011.

Art. 3º. O *caput* do artigo 5º e seu inciso I, e o *caput* do artigo 6º e seu inciso I, da Lei nº 2.449, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. São condições básicas para o Militar do Estado de Rondônia ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, dentro dos respectivos quadros, respeitando o critério de antiguidade, o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação.

1
Major Arrarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911. 69-3216-2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 6º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos PM/BM pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação.

.....”

Art. 4º. Excepcionalmente, apenas para a realização do primeiro Curso de Formação de Sargentos PM/BM após a edição desta Lei, o preenchimento das vagas abertas no âmbito das Corporações Militares, até a data de publicação desta Lei, deverá ser realizado mediante a adoção dos critérios de antiguidade e Processo de Seleção Interna - PSI e em obediência aos seguintes parâmetros:

I - 70% (setenta por cento) das vagas por antiguidade e 30% (trinta por cento) das vagas por PSI;

II - quando o número obtido pela aplicação do percentual estabelecido no inciso I, deste artigo, for fracionado, deverá ser arredondado para cima, quando a primeira casa decimal for igual ou superior a 5 (cinco); ou arredondado para baixo, quando a primeira casa decimal foi inferior a 5 (cinco); e

III - o preenchimento de vagas pelo critério de Processo de Seleção Interna - PSI, permitido nos termos do *caput* e inciso I, deste artigo, obedecerá às disposições até então vigentes da Lei nº 2.449, de 2011.

Art. 5º. Contemplada a excepcionalidade do artigo 4º, desta Lei, todos os demais Cursos de Formação de Sargentos PM/BM subsequentes, passarão a obedecer ao critério 100% (cem por cento) por antiguidade.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 4º e 13, da Lei nº 2.449, de 2011, e, ainda, após a aplicação do artigo 4º, desta Lei, os artigos 7º, 8º e Parágrafo único do artigo 9º, da Lei nº 2.449, de 2011.

2

Major Amarante 390 Aricaândia Porto Velho|RO.
ep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

3

Major Amarante 390 Angolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 266 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Extingue o Processo de Seleção Interna - PSI, altera a redação e revoga dispositivos da Lei n. 2.449, de 28 de abril de 2010, que ‘Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.’, e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei, fruto de manifestação da vontade das tropas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, externadas nas tratativas junto a este Executivo, pretende a extinção do Processo de Seleção Interna para os Cursos de Formação de Sargentos, visando a correção da distorção histórica imposta aos militares, referente ao acesso à escala hierárquica das Corporações.

Destaco que as disposições legislativas atuais, alusivas aos requisitos e aos parâmetros necessários para a promoção de Policiais Militares e Bombeiros Militares não se coadunam com os princípios basilares das Corporações, distanciando o Estado de Rondônia dos demais Entes da Federação, pois cria desarmonia no seio das unidades militares e, mesmo, no cenário nacional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 24/11/15 às: 11h 38

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Extingue o Processo de Seleção Interna - PSI, altera a redação e revoga dispositivos da Lei n. 2.449, de 28 de abril de 2010, que "Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.", e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei n. 2.449, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. As vagas do Curso de Formação de Sargentos PM/BM serão preenchidas exclusivamente pelo critério de antiguidade para os cargos existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia."

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 3º, da Lei n. 2.449, de 2011.

Art. 3º. O *caput* do artigo 5º e seu inciso I, e o *caput* do artigo 6º e seu inciso I, da Lei n. 2.449, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. São condições básicas para o Militar do Estado de Rondônia ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, dentro dos respectivos quadros, respeitando o critério de antiguidade, o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação.

.....
Art. 6º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos PM/BM pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação.

....."
Art. 4º. Excepcionalmente, apenas para a realização do primeiro Curso de Formação de Sargentos PM/BM após a edição desta Lei, o preenchimento das vagas abertas no âmbito das Corporações Militares, até a data de publicação desta Lei, deverá ser realizado mediante a adoção dos critérios de antiguidade e Processo de Seleção Interna - PSI e em obediência aos seguintes parâmetros:

I - 70% (setenta por cento) das vagas por antiguidade e 30% (trinta por cento) das vagas por PSI;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - quando o número obtido pela aplicação do percentual estabelecido no inciso I, deste artigo, for fracionado, deverá ser arredondado para cima, quando a primeira casa decimal for igual ou superior a 5 (cinco); ou arredondado para baixo, quando a primeira casa decimal foi inferior a 5 (cinco); e

III - o preenchimento de vagas pelo critério de Processo de Seleção Interna - PSI, permitido nos termos do *caput* e inciso I, deste artigo, obedecerá às disposições até então vigentes da Lei n. 2.449, de 2011.

Art. 5º. Contemplada a excepcionalidade do artigo 4º, desta Lei, todos os demais Cursos de Formação de Sargentos PM/BM subsequentes, passarão a obedecer ao critério 100% (cem por cento) por antiguidade.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 4º e 13, da Lei n. 2.449, de 2011, e, ainda, após a aplicação do artigo 4º, desta Lei, os artigos 7º, 8º e parágrafo único do artigo 9º, da Lei n. 2.449, de 2011.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um governador ou autoridade competente, localizada no centro da página.